

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.° SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Jorge Albino Sengo Júnior, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Jorge Júnior Sengo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 6 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a MInistra dos Recursos Minerais, de 24 de Janeiro de 2012, foi atribuída à Grafite Kropmuehl de Moçambique, Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3912L, válida até 24 de Janeiro de 2017, para cobre, ferro, grafite, ouro, metais básicos e minerais associados, no distrito de Mecúfi, província de cabo delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 08′ 45.00′′	40° 09′ 15.00′′
2	13° 08′ 45.00′′	40° 22′ 15.00′′
3	13° 12′ 30.00′′	40° 22′ 15.00′′

Vértices	Latitude	Longitude
4	13° 12′ 30.00′′	40° 20′ 30.00′′
5	13° 15′ 00.00′′	40° 20′ 30.00′′
6	13° 15′ 00.00′′	40° 09′ 15.00′′

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a MInistra dos Recursos Minerais, de 14 de Fevereiro de 2012, foi atribuída à Empresa MIMOC — Minerais Industrias de Moçambique, Limitada, a Licença de Concessão Mineira n.º 4364C, válida até 14 de Fevereiro de 2027, para ouro, turmalina e minerais associados, no distrito de Gorongosa, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 06′ 30.00′′	34° 09′ 45.00′′
2	18° 06′ 30.00′′	34° 13′ 45.00′′
3	18° 17′ 45.00′′	34° 13′ 45.00′′
4	18° 17′ 45.00′′	34° 09′ 00.00′′
5	18° 15′ 15.00′′	34° 09′ 00.00′′
6	18° 15′ 15.00′	34° 06′ 15.00′′
7	18° 06′ 30.00′′	34° 06′ 15.00′′
8	18° 06′ 30.00′′	34° 09′ 15.00′′
9	18° 11′ 30.00′′	34° 09′ 15.00′′
10	18° 11′ 30.00′′	34° 09′ 45.00′′

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Seprem Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março d o ano dois mil e doze, lavrada de folhas setenta a folhas setenta

e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número um traço cinco, da Conservatória do Registo e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Seprem Moçambique, Limitada, pelos senhores Seprem Pro-Higiene e Segurança no Trabalho, Limitada, sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, com sede em Braga-Portugal, com capital de quarenta mil euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Braga, emitido em um de Março de dois mil e doze, pela Consevatória 326 — (74) III SÉRIE — NÚMERO 14

do Registo Comercial de Povóa de Lanhoso; Adelino Gonçalves Monteiro, casado com Maria da Conceição Gomes da Silva Monteiro, sob o regime de comunhão geral, natural da freguesia de Pêra do Moço, concelho da Guarda-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Braga--Portugal, portador do Passaporte n.º L515372, emitido em dezoito de Outubro de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Braga; Rui Manuel da Silva Monteiro, casado com Alice Marinha Fernandes de Faria, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Angola, nacionalidade portuguesa, residente na Rua António Fernandes Ferreira Gomes, freguesia de Ferreiros, concelho de Braga-Portugal, portador do Passaporte n.º H579404, emitido em trinta de Maio de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Braga; Paula Cristina da Silva Monteiro Borges, casada com Raul Fernando de Azevedo Borges sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Angola, nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Central, freguesia de Braga (São José de São Lázaro), concelho de Braga-Portugal, portadora do Passaporte n.º G798536, emitido em dez de Dezembro de dois mil e três, pelo Governo Civil de Braga; Jorge Miguel da Silva Monteiro, casado com Mónica Alexandra Pereira da Costa Barros Monteiro, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Escudeiros, concelho de Braga-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente na Rua Custódio Vilas Boas, freguesia de Braga (São Vicente), concelho de Braga-Portugal. portador do Passaporte n.º J364254, emitido em catorze de Setembro de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Braga, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Seprem Moçambique, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade, é no Posto Administrativo de Mutiva, Bairro Naherenque, sem número, distrito de Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços na área do ambiente, saúde, higiene e segurança no trabalho, saúde ocupacional,

higiene alimentar, formação profissional e consultadoria, bem como a importação, exportação e comercialização de equipamentos de protecção individual e colectiva; o comércio de máquinas de terraplanagem e respetivos acessórios; o comércio de materiais de construção, designadamente máquinas e outros equipamentos; a prestação de serviços de tornearia e de rectificações, comércio de acessórios para automóveis, venda de material eléctrico e ainda venda de pneus, para automóveis, ligeiros ou pesados, bem como para todo o tipo de máquinas.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividade similares, industriais ou de comércio desde que a sociedade obtenha as necessárias autorizações bem assim adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em cinco quotas, sendo uma do valor nominal de sessenta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Seprem Pro-Higiene e Segurança no Trabalho Limitada, e as outras quatro quotas iguais, no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez porcento do capital social, pertencentes a cada um dos sócios Adelino Gonçalves Monteiro, Rui Manuel da Silva Monteiro, Paula Cristina da Silva Monteiro Borges e Jorge Miguel da Silva Monteiro, respectivamente.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares do capital até montante global igual ao dobro do capital social.

Três) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

- Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:
 - a) Por acordo com o respectivo titular;
 - b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
 - c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
 - d) No caso de morte do sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;
 - e) Quando, em partilha, a quota seja adjudicada a quem não seja sócio;
 - f) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
 - g) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a algum dos sócios ou a terceiros.

Três) O preço da amortização, salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, será o do valor nominal da quota.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia-geral, fica a cargo dos sócios Adelino Gonçalves Monteiro, Rui Manuel da Silva Monteiro, Paula Cristina da Silva Monteiro Borges e Jorge Miguel da Silva Monteiro que, desde já, são nomeados administradores.

Dois) Para validamente obrigar e representar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de dois dos administradores, indistintamente.

Três) A remuneração da administração poderá consistir total ou parcialmente nos lucros da sociedade.

Quatro) Em ampliação dos seus poderes normais, a administração poderá:

- *a*) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis e imóveis;
- b) Celebrar contratos de locação financeira;
- c) Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, email ou outro meio comunicativo e legal, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se representam os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constituida e delibere sobre determinado assunto:

Três) As competências atribuídas por lei à assembleia geral e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanco de contas do exercício e para deliberar 10 DE ABRIL DE 2012 326 — (75)

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Interdição, inabilitação ou falecimento de sócio

No caso de interdição, inabilitação ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os representantes legais do sócio incapaz ou com os herdeiros legitimários do sócio falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidas as importâncias necessárias para preenchimento de reservas, serão ou não distribuídos, conforme for deliberado em assembleia geral por maioria dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil. Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livremente permitida entre os sócios.

Três) A cessão onerosa ou gratuita de quotas a favor de terceiros não sócios fica dependente do consentimento da sociedade.

Quatro) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Cinco) As normas legais dispositivas poderão ser derrogadas por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que contrariem o disposto no contrato de sociedade.

Seis) Em todo o omisso aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, catorze de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Duys Engineering Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido

Cartório, foi constituída entre Pieter M Duys (Pty) Ltd E Duys Engineering Group (Pty) Ltd, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Duys Engineering Moçambique, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações social em qualquer ponto do território nacional e no estangeiro, desde que seguidas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituida por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) O desenvolvimento da actividade de serviços de engenharia geral incluindo maquinaria, soldura, fabricação de aço, pintura, montagem, construção, comissão e serviços de mecânica e engenharia geral de construção e de betão armado;
- b) Construção e manufactura de equipamento para fábricas de açúcar, alumínio, de ferro e fábrica de aço, fábricas químicas e perroquímica;
- c) Desenvolvimento de agricultura, processamento de produtos florestais como papel e polpa, minas, transporte, portos, geração de energia, pipeline de gás, tratamento de detritos, tratamentos de água e outras actividades permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e em bens imobilizados,

é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota correspondente a noventa e sete porcento do capital, no valor de dezanove mil e quatrocentos meticais pertencente ao sócio Pieter M Duys (Pty) Ltd;
- b) Uma quota correspondente a três porcento do capital, no valor de seiscentos meticais pertencente ao sócio Duys Engineering Group (Pty) Ltd.

Dois) Cada sócio realizou integralmente e proporcionalmente, a sua entrada, a cem por cento, na data da assinatura do contrato de sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Cinco) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral.

Seis) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus legítimos herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

III SÉRIE — NÚMERO 14 326 - (76)

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que será dirigida pelos sócios de forma rotativa, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O director do conselho de gerência será nomeado, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do director executivo;
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda
- c) Assinatura conjunta de um dos membros do conselho de gerência com a de um mandatário especialmente constituido nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum o director executivo e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilçidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos do disposto no Código Comercial vigente na República de Moçambique, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que

a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Balanco)

Um) O exercício social coincide com o ano

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ao com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Aos resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco porcento, para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela asssembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omisso, regularão as disposições legais aplicáveis nomeadamente as leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, Ilegível.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e nove a folhas cento e quarenta e uma, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Hélder Cláudio Gonçalves Cardoso e Dina por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de H & D MZ Engenharia e Construção, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

A sociedade tem sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se para o seu inicio a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social as seguintes actividades:

- a) Actividade de consultoria e auditoria, fiscalização e coordenação de obra na área de estudos e projectos de arquitectura e engenharia;
- b) Promoção imobiliária;
- c) Compra e venda de imovéis e revenda dos adquiridos para esse fim;
- d) Execução de empreitadas de obras públicas e particulares;
- e) Construção civil, reabilitação de imóveis, canalização, electricidade, telecomunicações, segurança e montagem de divisórias e tectos falsos:
- f) Actividade de consultoria multissectorial, nomeadamente na prestação de serviços de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- g) Prestação de serviços de decorações e arranjos paisagísticos;
- h) Prestação de comércio nacional e internacional, em geral, grossista e retalhista, compreendendo a importação e exportação de bens e serviços;
- i) Representações comerciais, agenciamentos e franchising;

H & D MZ Engenharia e Construção, Limitada

Santos Domingues Cardoso, uma sociedade

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (77)

- j) Formação técnica;
- k) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique;

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividade distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente o sócio Hélder Cláudio Gonçalves Cardoso;
- b) Uma quota com valor nominal de cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Dina Santos Domingues Cardoso;

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital social

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade de aumento de capital ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, o qual deve ser exercido nos termos gerais de direito.

ARTIGO SÉTIMO

Quotas próprias

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a titulo oneroso e, por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

Dois) A Sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se sua situação liquida não se tornar, por efeito da aquisição inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencer à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas por terceiros.

ARTIGO NONO

Prestação suplementares e suprimentos

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, os termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e as contas do exercicio findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência da assembleia geral

Além das matérias que lhe estão especialmente atribuídas por lei, ou por outras cláusulas deste estatuto, compete à assembleia geral:

- a) A aprovação e modificação dos orçamentos anuais de tesouraria e de investimento, preparados pelo conselho de administração;
- b) A prática de qualquer acto de disposição sobre bens e/ou direitos da sociedade, nomeadamente a sua compra, venda, aluguer, arrendamento ou cessão;
- c) A celebração, modificação ou cessação de contratos ou qualquer negócio jurídico, incluindo a realização de empréstimos e a prestação de garantias;

- h) Concessão de empréstimos a gerentes e/ou trabalhadores da sociedade.
- i) Aprovação do relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- l) Aprovação da aplicação de resultados;
- m) Aprovar a alteração dos estatutos da sociedade;
- n) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- o) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração da sociedade é composta por dois ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas entranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeados como administradores:

- a) Helder Cláudio Gonçalves Cardoso;
- b) Dina Santos Domingues Cardoso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Forma de obrigar

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores, condição necessária e suficiente para a movimentação das contas bancárias, contratos de financiamento ou outros de carácter vinculativo.

Dois) Para valores superiores a cinco milhões e quinhentos mil meticais, são necessárias as assinaturas dos dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Atribuições

- Um) O conselho de administração para gerir os negócios da sociedade dispõe dos mais amplos poderes de gestão, limitados, somente, pela legislação em vigor e pelas disposições do presente pacto social, podendo:
 - a) Gerir os negócios da sociedade e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
 - Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
 - c) Adquirir, onerar, vender, tomar ou dar de arrendamento bens imóveis, nos termos da lei;

326 — (78) III SÉRIE — NÚMERO 14

- d) Adquirir, vender ou, por qualquer outra forma, alienar ou onerar bens móveis, imóveis e respectivos direitos, nos termos da lei;
- e) Contrair empréstimos, obter financiamentos ou realizar quaisquer outras operações financeiras ou de crédito, junto de instituições bancárias ou financeiras, nacionais ou estrangeiras, nos termos da lei;
- f) Celebrar contratos com colaboradores ou consultores técnicos;
- g) Constituir mandatários para determinados actos;
- h) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais ou estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Dois) Compete ao Conselho de administração deliberar sobre:

- a) Transmissão ou constituição de ónus sobre bens imóveis da sociedade, ou sobre os direitos a eles correspondentes;
- b) Celebração de contratos de empréstimo e a concessão de garantias deles resultantes, cujo montante seja inferior ao previsto nesta cláusula e a sua prática caia dentro dos poderes de gestão corrente da sociedade;

Três) Os membros do conselho de administração poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, permanente ou temporariamente, a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e contas

Um) Os relatórios de gerências e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previsto na lei e por deliberação dos sócios, em assembleia geral, convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Liquidação

Um) A liquidação será judicial ou extrajudicial, conforme for deliberado pelos accionistas, em assembleia geral, convocada para o efeito. Dois) A remuneração dos liquidatários será fixada por deliberação dos sócios em assembleia geral convocada para o efeito e constituirá encargo da liquidação.

Três) A assembleia geral pode deliberar que bens resultantes da liquidação sejam distribuídos em espécie pelos sócios, na proporção aproximada das quotas detidas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Lacunas

Em todos casos omissos regularão as disposições do código comercial, as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio entre sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação aos presentes estatutos, ou ao cumprimento de alguma das suas disposições, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será resolvido mediante acordo entre as partes.

Dois) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que foi trocada a primeira correspondência entre as partes declarando a existência de um litígio e iniciando negociações para uma resolução amigável, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos da lei arbitragem.

Três) A arbitragem terá lugar em Maputo, sendo o português a língua da instância arbitral

Quatro) A decisão arbitral é definitiva e vincula os sócios e a sociedade, podendo ser executada por qualquer tribunal competente ou apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada.

Cinco) Em caso de execução da decisão arbitral, ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os accionistas renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Marco de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Agro Industrial Rodrigues, Hotelaria e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que documento particular datado de quinze de Março de dois mil e doze entre Rui Jorge Almeida Ferreira e Víctor Manuel Pinto de Almeida Rodrigues, casado com Maria Antonieta Soares Rodrigues de Almeida, sob

o regime de comunhão de adquiridos, natural de Portugal, residente no primeiro bairro de Chókwé, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L9558793, de dezoito de Novembro de dois mil e onze, emitido pelo Governo da República Portuguesa.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Agro Industrial Rodrigues, Hotelaria e Turismo, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Sete de Abril, primeiro bairro da cidade de Chókwè.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local e abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto desenvolver actividades agro-pecuária, indústria e comércio geral, hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que se obtenha as necessárias autorizações das autoridades competentes, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QURTO

Capital social

O capital social, integralmente subcrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas no valor de nominal de dez mil meticais cada, pertencentes aos sócios Rui Jorge Almeida Ferreira e Victor Manuel Pinto de Almeida Rodrigues.

ARTIGO OUINTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão rembolsável aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (79)

ARTIGO SEXTO

Divisão, constituição de garantias e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o se direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios , a quota será dividida pelos interessados na proporção das respetivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e conta do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada e reúne-se nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Victor Manuel Pinto de Almeida Rodrigues, e o senhor Mateus Matambo Jacenau, obrigando a sociedade a em todos os actos e contratos.

Dois) À gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, execpto aqueles que a lei ou os estatutos reservem à assembleia geral.

Quatro) A sociedade vincula-se com a assinatura de um dos gerentes.

ARTIGO NONO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzidos da parte destinada à reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

Está conforme.

Chókwè, quinze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Suni Resource, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100269481, a cargo de Carlos António José Tomo Pantie, técnico médio dos registos e notariado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Suni Resources, Sa constituída entre os sócios, Shishir Kanakrai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100366606C, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, advogado, titular da carteira profissional n.º quinhentos e trinta e seis, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de Mark Jon Titchener, de nacionalidade australiana, portador do Passaporte n.º E3028367, emitido aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e seis, residente na Austrália; de Gary Denham Seabrooke, de nacionalidade australiana, portador do Passaporte n.º E3015682, emitido aos trinta de Junho de dois mil e seis, na Austrália, e de Rovuma Resources Limited, sociedade constituída e registada aos vinte de Outubro d dois mil e dez, com o registo comercial n.º 098545 C2/GBL, com sede em Maxcity Building, Remy Ollier, Port-Louis, Maurícias. que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Suni Resorces, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete. Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, reconhecimento, perfuração, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros, aquisição de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imoveis e outras operações, importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade, prestação de serviços relacionados com a actividade mineira e outros serviços afins

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem mil acções, cada uma com o valor nominal de dois meticais e cinquenta centavos.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por um dos administradores, da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

Dois) Os certificados de obrigações deve sem ser assinados por um dos dois administradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos setenta e cinco por cento das acções

326 — (80) III SÉRIE — NÚMERO 14

que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela Sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abrabger a totalidade das acções por si detidas. Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissao de accoes deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo:
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral, atribuir poderes aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de fax, correio electrónico, carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Quatro) O conselho de administração, o fiscal único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da Sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou 10 DE ABRIL DE 2012 326 — (81)

representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Os accionistas poderão ser representados na assembleia geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do conselho de administração; e
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, pelo qual será administrada por eles.

Dois) Os administradores exercem o seu cargo por tempo indeterminado.

Três) Os administradores estao insentos de pagar caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Os administradores terao todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador para actos autorizados e praticados em nome da sociedade;
- Pela assinatura de um ou mais procuradoes, nos preciosos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditos de contas.

Dois) O fiscal unico será nomeado pelos socios em assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento a administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i)* nos casos previstos na lei, ou *ii)* por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedad incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Tete, seis de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, Carlos António José Tomo Pantie.

Horta Boa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento e quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercicio no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que os sócios deliberam o aumento de capital social na proporção da sua quota de vinte mil meticais para um milhão de meticais, sendo o valor do aumento de novecentos e oitenta mil meticais, que já deu entrada na caixa social da sociedade.

E ainda os sócios alteram a sede da sociedade de sede na Avenida de Moçambique kilometro nove virgula dois, nesta cidade de Maputo para Goane, distrito da Moamba, Moçambique, também os sócios alteram o objecto da sociedade.

Em consequência do aumento do capital social, alteração da sede social e alteração do objecto social alteram o número um do artigo

326 — (82) III SÉRIE — NÚMERO 14

segundo o número um do artigo terceiro e o artigo quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Goane, distrito da Moamba, Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Asociedade tem por objecto:

- a) o comércio a grosso e a talho, a importação e exportação e as representações comercias;
- b) Aexploração agricola e pecuária;
- c) Aexploração mineira;
- d) Aelaboração de projectos e estudos nas áreas agricolas, pecuárias e mineira.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social totalmente subscrito realizado em dinheiro e um milhão correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertecente á socia Toten Investiment, Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertecente ao socio Rui Manuel Martins Ramos;

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Avanço Tek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Abril de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100278715 uma sociedade denominada Avanço Tek, Limitada, entre:

Primeiro: Robert John Seiler, de nacionalidade sul africana, representado neste acto pelo Dr. Mahomed Kadefe Abubacar, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110333123F, casado, residente na Avenida Agostinho Neto, número novecentos e cinquenta e nove, em Maputo;

Segundo: Valerie Seiler, de nacionalidade sul africana, representada neste acto pelo Dr. Mahomed Kadefe Abubacar, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110333123F, casado, residente na Avenida Agostinho Neto, número novecentos e cinquenta e nove, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Avanço Tek, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e vinte e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituida por tempo indeterminado, contando-se o seu início, apartir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

O objecto da sociedade consiste na prática de actos de comércio geral, prestação de serviços agenciamentos e todas as actividades de natureza comercial, industrial e mineira permitidas e de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, corresponde a vinte mil meticais, assim repartidos:

- a) Robert John Seiler, com uma quota de dezoito mil meticais que corresponde a noventa porcento do capital social; e
- b) Valerie Seiler, com uma quota de dois mil meticais que corresponde a dez porcento respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela necessite.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) È nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus representantes, ou representante, sendo necessária a intervenção no máximo de apenas um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A remuneração da gerência será estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o Fundo de Reserva Legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegra-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (83)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano cívil e o balanço e contas dos resultados fechar-seão com referência a trint e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dois de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arco Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas doze a quinze , do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Arco Investimentos, S.A., abreviadamente designada por Arco, S.A. ou simplesmente Arco e regese pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, mil cento e vinte e três, segundo andar, flat K/L, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração. Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação da assembleia geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção de investimentos;
- b) Desenvolvimento espacial;
- c) Desenvolvimento imobiliário;
- d) Desenvolvimento turístico.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, nomeadamente, nas áreas de indústria, comércio e serviços e poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e licenças que a lei para tal permita.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de seis milhões de meticais, representado por seis mil acções, cada uma, com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- *j*) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Quatro) O aumento de capital não pode ser deliberado enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções podem ser ao portador ou nominativas podendo ser tituladas ou escriturais:

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

326 — (84) III SÉRIE — NÚMERO 14

Seis) Todas as acções emitidas para os sócios fundadores serão consideradas de grupo A, e todas as que possam vir a ser emitidas no futuro para qualquer pessoa que não faça parte deste núcleo de sócios fundadores ou de seus herdeiros serão consideradas de grupo B.

Sete) Na eventualidade de acções do grupo B serem adquiridas por um accionista fundador, elas mantém-se do grupo B.

Oito) As acções que forem transmitidas nos termos do artigo oito destes estatutos sendo elas do grupo A passam a ser do grupo B, excepto quando as mesmas forem adquiridas por outro accionista do grupo A.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da assembleia geral e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciarse sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- *a*) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;

- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendem fazer notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais accionistas tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Aquisição e amortização de acções)

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, insolvência ou falência do titular;
- c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime de branqueamento e ou lavagem de capitais ou de outros crimes que causem ou possam vir a causar dano grave ao funcionamento ou actividade da sociedade;
- e) Por decisão judicial, em acção proposta pelo conselho de administração, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente

perturbador do funcionamento da sociedade, tenha causado ou possa vir a causar à esta prejuízos significativos.

Dois) Recusa de consentimento da sociedade à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sétimo do pacto social.

Três) A exclusão do accionista antecede à amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar à sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Quatro) Nestes casos as acções serão avaliadas ao preço nominal.

Cinco) Em caso de prejuízos à sociedade, para o cálculo do valor da indemnização, aplicam-se as regras previstas na lei.

Seis) A Arco reserva-se ao direito adquirir as acções, ao preço nominal, de qualquer accionista, que seja uma pessoa colectiva, sempre que se registe ou verifique uma alteração accionista no seu seio.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da assembleia geral, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (85)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geralda sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único,contandose como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, sob proposta da comissão de salários e remunerações.

Dois) A assembleia gera lque eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geralda sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geralpor mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geralverificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais:
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobe outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento de um dos titulares dos cargos referidos no número anterior, a assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, indicará o accionista que lhe vai substituir.

326 — (86) III SÉRIE — NÚMERO 14

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões de assembleia geral serão convocadas, por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia-geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas quaisquer deliberações, sem o voto favorável dos titulares da maioria das acções ordinárias da série A e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos administradores e dos membros do conselho fiscal;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerentes a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo.
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e onerações de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Votação)

Um) A cada acção da série A corresponderáum voto, e a cadaconjunto de cem acções dasérie B corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por três ou cinco membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicado pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A e terá voto de qualidade.

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (87)

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira:
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;

- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias:
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobe qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelosaccionistas titulares das acções ordinárias da série A.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirse-á na sede social ou noutro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presente seja um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

326 — (88) III SÉRIE — NÚMERO 14

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser sempre o presidente do conselho de administração;
- c) pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECCÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por fiscal único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a Assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechamse com referência a trinta e um de Dezembro

de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por centoserão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afecta à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Até à data da primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos senhores Cardoso Tomás Muendane e César Guitunga, na qualidade de administradores.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e trê de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Distrifarma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Distrifarma, Limitada, devidamente registada na Conservatória do 10 DE ABRIL DE 2012 326 — (89)

Registo das Entidades Legais de Maputo sob número 100279185, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação Distrifarma, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, cidade de Maputo.

Um) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Dois) Por deliberação da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das seguintes actividades:
 - a) Importação, exportação, comercialização e distribuição, entre outros, de produtos farmacêuticos, vestuário, cosméticos, dietéticos, médico-hospitalares e dispositivos médicos;
 - b) Representação de empresas, marcas e patentes, agenciamento, comissões e consignações;
 - c) A formação e o treino profissional; ed) Desenvolvimento e implementação de
 - d) Desenvolvimento e implementação de projectos e actividades conexas.

Dois) Para além destas actividades, a sociedade poderá exercer outras actividades que sejam, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal desde que não seja contrária à lei, a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontre devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Carlos Júlio Marques;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Miguel Assoreira Raposo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade pode ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao limite máximo de dois milhões e quinhentos mil meticais, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção ou protocolada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem

propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número três supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, fica dependente de prévia autorização da sociedade, obtida em assembleia geral devidamente convocada para

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua quota deve notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção ou protocolada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de um sócio, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou falso ou condenado pela prática de qualquer crime;

326 — (90) III SÉRIE — NÚMERO 14

- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) A quota for cedida a terceiros, sem o consentimento prévio da sociedade:
- e) Quanto o sócio dê a quota de garantia ou caução, sem o consentimento prévio da sociedade;
- f) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento pela sociedade da ocorrência de qualquer uma das situações referidas no número anterior e será notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, o respectivo documento será outorgado no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral, sendo a quota vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preco.

Três) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pela assembleia geral. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Quatro) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECCÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção ou protocolada, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião, bem como tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- *a*) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Nomeação e destituição dos administradores:
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social:
- g) Chamada ou reembolso de prestações suplementares de capital;
- h) Constituição de hipotecas, penhores ou outros encargos sobre bens da sociedade:
- i) Subscrição de participações no capital de outras sociedades;
- j) Exclusão de sócios;
- k) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos.

Três) Até à sua substituição, a administração da sociedade competirá aos respectivos sócios

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador ou de um procurador, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Será, porém, necessária, para vincular a sociedade, a assinatura conjunta de dois administradores ou de um administrador e de um procurador, em todos os actos e documentos a seguir descriminados:

- a) Contracção de dívidas superiores ao valor do capital social;
- b) Nomeação de procuradores ou mandatários da sociedade;
- c) Concessão de quaisquer garantias, nomeadamente, penhores, hipotecas, fianças e avais;
- d) Alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis;
- e) Movimentação a débito de contas bancárias, sempre que o valor da operação seja superior a duzentos e cinquenta mil meticais.

Três) Os administradores poderão delegar em um ou mais administradores o poderes para a prática de determinados actos.

Quatro) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

Cinco) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas do exercício)

Um) A administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral até ao final do primeiro mês seguinte ao final de cada exercício.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e Liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (91)

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana aplicável.

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Metalourém Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercicio no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão cessão de quotas entrada de novo sócio aumento e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Carlos Manuel Ferreira Matias, divide a sua quota em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta

por cento do capital social que reserva para si e outra com o valor nominal de doze mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social que cede á favor da sociedade Toten Investiment, Limited.

Ainda por esta mesma escritura os sócios aumentam o capital social de vinte mil meticais para um milhão de meticais, sendo o valor de aumento de novecentos e setenta mil meticais, realizado na proporcção das quotas dos sócios e ainda os sócios alteram a denominação da sociedade de Metalourém Moçambique Limitada para Tecno Perfil, Limitada.

Assim, em consequência da divisão e cedência de quota, entrada de novo sócio, mudança de denominação é alterado o artigo um e artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Tecno Perfil, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuidas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente á sócia Toten Investiment, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Ferreira Matias;
- c) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Diogo André Gomes Mangas.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dois de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Biscoitos Cogena, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinco, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Biscoitos Cogena, Limitada, pelos Senhores Abdul Razaque Abdul Remane, solteiro, maior, natural de Nampula, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero dois um oito cinco nove seis J, emitido em doze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula. Abdurramane Issufo, casado com Farida Abdul Razaque, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Ilha de Moçambique, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero dois dois seis quatro dois cinco zero Q, emitido em quatro de Maio de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Farida Abdul Razaque, casado com Abdurramane Issufo, sob regime de comunhão geral de bens, natural da Lumbo--Ilha de Moçambique, residente em Nacala--orto, portador do Bilhete Identidade número zero três zero um zero zero um nove tres quatro quatro oito I, emitido em vinte e seis Abril dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Biscoitos Cogena, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade, estrada nacional número oito, bairro Ontupaia, cidade de Nacala-Porto, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) indústria, comércio de biscoitos e derivados do leite ou farinha com venda grosso e a retalho de produtos alimentares, com importação e exportação de máquinas ou matérias primas para sua actividade;
- A sociedade pode ainda desenvolver actividades de gestão de participações sociais de sociedade e de terceiros, monitoria dos seus investimentos e outras actividades similares, industriais ou de comércio

326 — (92) III SÉRIE — NÚMERO 14

desde que a sociedade obtenha as necessárias autorizações bem assim adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, subscrito em três quotas sendo uma de oitocentos mil meticais, correspondente a oitenta porcento do capital social para o sócio Abdul Razaque Abdul Remane, e outras duas quotas iguais de cem mil meticais cada uma para cada um dos sócios Abdurramane Issufo e Farida Abdul Razaque, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios, tendo sempre direito de preferência os sócios, excepcto a cessão de quotas a estranhos que depende sempre do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio Abdul Razaque Abdul Remane, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, mas não poderá obrigar a sociedade, em actos e documentos estranhos a ela designadamente actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento doutros sócios ou da sociedade.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, email ou outro meio comunicativo e legal, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se representam os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constituída e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei à assembleia geral e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios. Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do Balanço de Contas do Exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil. Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omisso aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Madeiras Alman, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República que por escritura de quinze de Junho de dois mil e nove, a cargo de Limas Joaquim Bacar, técnico médio dos registos e notariado foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade denominada por Madeiras Alman, Limitada com sede em Pemba.

Verifiquei a identidade dos ortogantes em face de exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura e a acta avulsa de seis de Julho de dois mil e nove foi deliberado o aumento do objecto social e a cessão de quotas entre os sócios: Chiu Hsiung Kao, Willson Hasmonio, Farid Hii Teck Hungh, N Yu Hai Tao, Sun Kwong Tew e Sim Soon Teng, acordaram na proposta do aumento do objecto social nomeadamente: a venda de material de construção civil e purificação de água e gelo, como também os sócios Yu Hai Tao e Sun Kwong Yew por não lhes convier continuar na sociedade cedem as suas quotas para o sócio Chiu Hsiung Kao, ambos concordara que a cedência foi realizada conforme proposto, devido a modificação acima referida, ficam consequentemente alterados os artigos terceiro e quarto dos estatutos da sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

Cada um destes a sua quota parte aos sócios, Willson Hasmanio, Farid Hii Teck Hung, Yu Hai Tao, Sun Kwong Yew e Sim Soon Teng respectivamente, mudando assim, o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo o exercício de actividade de exploração de produtos florestais, abate, transformação e comercialização nos mercados internos e externos. A venda de material de construção civil, Purificação de água e gelo. A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias de actividade principal depois de obtida a divida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de um milhão trezentos e vinte mil meticais distribuídos pela forma seguinte:

- a) Uma quota de um milhão duzentos e nove mil quatrocentos e oitenta e sete meticais e um centavo correspondente noventa e um por cento, pertencente ao sócio Chiu Hsiung Kao;
- b) Uma quota de quarenta e quatro mil e duzentos e cinco meticais e dezassete centavos, pertencente ao sócio Willson Hasmonio;
- c) Uma quota de quarenta e quatro mil e duzentos e cinco meticais e dezasete centavos, pertencente ao sócio Farid Hil Teck Hung;

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (93)

d) Uma quota de vinte e dois mil cento e dois meticais e cinquenta e nove centavos, pertencente ao sócio Sim Soon Teng.

De tudo não alterado, continua a vigorar com as disposições anteriores.

Instrui este acto, a acta avulsa número um barra dois mil e nove da assembleia geral extraordinária de seis de Julho de dois mil e nove.

Li e expliquei o conteúdo o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os ortogantes, com a advertências da obrigatoriedades de ser requerido este acto, na conservatória componente, no prazo de noventa dias contados a partir de hoje. Assinados: O Conservador, assinado ilegível.

Está conforme.

Conservatória de Registos e Notariado de Pemba, doze de Março de dois mil e doze. — O Notário, *Ilegível*.

Cerâmica Promaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e duas a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um, traço, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercicio no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Construtora do Mondego, S.A., Manuel Magalhães Pereira e Hortênsia Maria Vieira Vasconcelos de Vasconcelos, cederam na totalidade as suas quotas acima identificadas, pelo seu valor nominal, a favor da sociedade SOLUMO - Sociedade Luso Mocambicana, Limitada, que as unifica, passando a deter uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais e entrou para a sociedade como nova sócia.

Que, em consequência da cessão de quotas ora operada, é alterado o artigo terceiro dos estatutos da Sociedade de Cerâmica Promaco, Limitada que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente à sócia única SOLUMO – Sociedade Luso Moçambicana, Limitada, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pensão Residencial de Quissico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Pensão Residencial de Quissico, Limitada, registadda na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100246821, o sócio Ernesto Madussa, com uma quota de setenta por cento, representando um milhão e cinquenta mil meticais de capital social, decide ceder á sua filha Sintia Ernesto Madussa dez por cento da sua quota correspondente a cento e cinquenta mil meticais.

Logo, o Ernesto Madussa passará a deter sessenta por cento de quota, representando o capital social de novecentos mil meticais.

Em consequência da deliberação tomada, altera a redacção do artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Ernesto Madussa, com uma quota de sessenta por cento, correspondenete a, novecentos mil meticais.
- b) Domingas António da Silva Madussa, com uma quota de dez por cento, correspondente a cento e cinquenta mil meticais.
- c) Ernesto Madussa Júnior, com uma quota de dez por cento, correspondente, a cento e cinquenta mil meticais.
- d) Alda Ernesto Madussa, com uma quota de dez por cento, correspondente, a cento e cinquenta mil meticais.
- e) Sintia Ernesto Madussa, com uma quota de dez por cento, correspondente a, cento e cinquenta mil meticais.

Em tudo não alterado, continuam as disposições anteriores.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e edoze. — O Técnico, *Ilegível*.

Catering To You, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação de doze de Março de dois mil e doze, da assembleia geral da Catering To You, Limitada, sociedade comercial por quotas, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais em Maputo sob NUEL 100263696, NUIT 400340651, com sede em Maputo na Avenida Mahomed Siad Barre, número mil cento e setenta e sete, a sócia Senhora Edna Ferreira Roque Dias, procedeu à cessão da totalidade da respectiva quota social a favor da sócia Senhora Lúcia Ferreira, em consequência do que foi alterado o teor dos artigos quarto e nono do contrato de sociedade, que passarão a constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais e corresponde a duas quotas iguais no valor de cinco mil meticais cada uma, sendo ambas pertencentes à sócia Lúcia Ferreira.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Lúcia Ferreira que, desde já, fica nomeada administradora com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar pela sócia administradora nomeada nos termos do número um deste artigo.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se válidas as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

JCN – Construções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte de Março de dois mil e doze da sociedade JCN – Construções Sociedade Unipessoal, Limitada, matricula

na conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254522, decide aumentar o capital social em mais quatrocentos e noventa mil meticais passando a ser de quinhentos mil meticais.

Em consequência são alterados os artigos segundo ,terceiro e quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo sita na Avenida vinte e quatro de Julho, número seiscentos e trinta primeiro andar, flat quatro, Bairro Polana Cimento.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requesitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto principal da sociedade é a Construção Civil.

Dois) A sociedade poderá exercer as seguintes actividades: A venda e prestação de serviços nas áreas de remodelações, empreitadas e todos os trabalhos de construção civil e afins, importação e exportação de diversos materiais de construção civil e afins.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir parti-cipações financeiras em sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais correspondente a uma quota única de igual valor nominal pertencente ao sócio José Carlos Barata Neves e equivalente a cem por cento do capital.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ELECTROMIL – Projectos Eléctricos de Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de vinte e um de Marco de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e dois a folhas sessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e um traco A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Leandro Bermudas de Abreu Armindo, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada ELECTROMIL - Projectos Eléctricos de Moçambique, Socieade Unipessoal, Limitada, têm a sua sede sita na Estrada Nacional Número Quatro, Jessibel, casa número dois barra D Tchumene--Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a designação de ELECTROMIL – Projectos Eléctricos de Moçambique, Socieade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Estrada Nacional N4, Jessibel, casa número dois barra D Tchumene-Matola.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de construção civil e obras públicas, montagem de instalações eléctricas, elaboração de projectos, fiscalização e consultoria em construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Leandro Armindo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Leandro Armindo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administracção nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre sí um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

CIMOC – Sociedade de Cerâmica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercicio no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Construtora do Mondego, S.A., Manuel Magalhães Pereira e Hortênsia Maria Vieira Vasconcelos de Vasconcelos, cederam na totalidade as suas quotas acima identificadas, pelo seu valor

10 DE ABRIL DE 2012 326 — (95)

nominal, a favor da sociedade SOLUMO – Sociedade Luso Moçambicana, Limitada, que as unifica, passando a deter uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais e entra para a sociedade como nova sócia

Que, em consequência da cessão de quotas ora operada, é alterado o artigo terceiro dos estatutos da CIMOC – Sociedade de Cerâmica, Limitada que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente à sócia única SOLUMO – Sociedade Luso Moçambicana, Limitada, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maputo Relocation Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta da deliberação da assembleia geral, data da de três de Abril de dois e doze, procedeuse na sociedade em epígrafe matriculada sob o NUEL 100089254, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da sede social, que antes localizava se na Avenida Agostinho neto número setecentos e sessenta e nove para Avenida Julius Nyerere número seiscentos cinquenta e nove, alterando-se por consequência a redacção do número segundo, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere número seiscentos cinquenta e nove nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Empresa de Manufactura em Cimento, Limitada (EMANUCIM, Limitada)

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a data da publicação da sociedade Empresa de Manufactura em Cimento, Limitada (EMANUCIM, Limitada), publicada no 2.º suplemento ao *Boletim da República* n.º 4, III.ª série, de 27 de Janeiro de dois mil e doze, rectifica-se onde lê: «Certifico para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Outubro de dois mil e onze» deverá ler-se «Certifico para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Janeiro de dois mil e doze»

Livrarias Conhecimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze, a sociedade Livrarias Conhecimentos, Limitada, registada sob o n.º 100074222, procedeu à alteração do capital social.

Pela mesma deliberação, aprovou-se por unanimidade dos sócios presentes, a autorização para divisão da quota do valor nominal de quinze mil meticais detida pela sócia Maria Fernanda Rocha Lopes, em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de treze mil e qutrocentos meticais e outra no valor nominal de mil e seicentos meticais.

Pela mesma deliberação, foi consentida a transmissão da quota dividida, do valor nominal de mil e seiscentos meticais do capital social, a favor do senhor Paulo Guerreiro, cessão que é feita pelo respectivo valor nominal.

Pela mesma deliberação, foi deliberado por unanimidade dos sócios presentes, a cessão da quota no valor nominal de cinco mil meticais pertencente a sócia Natacha Rivi Bruna a favor do senhor Paulo Guerreiro, pelo preço correspondente ao valor nominal.

Foi ainda deliberado nomear como administradores da sociedade, os Senhores António Silva e Paulo Guerreiro.

Em consequência da alteração da divisão, cessão de quota e nomeação de administradores, precedentemente feitas, são alterados os artigo quarto e o número quatro do artigo décimo primeiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de treze mil e quatrocentos meticais, correspondente a setenta e sete por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Fernanda Rocha Lopes;
- b) Outra no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Guerreiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

No remanescente, permanece inalterado o pacto social.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais, trinta de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ms It Profissional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281783 uma sociedade denominada, Ms It Profissional, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Entre:

Adelaide Tânia Fumo Chumaio, solteira, maior, natural de Maputo, onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100779866F, de cinco de Janeiro de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e,

Osvaldo Artur Mhata, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100079101F, de quinze de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Ms It Professional, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique. 326 — (96) III SÉRIE — NÚMERO 14

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social no Bairro Laulana, Rua da Empazol, sem número, Distrito Municipal Kamavota, cidade de Maputo e poderá transferir a sede social para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Compra e venda de equipamentos e serviços informáticos, estudos, projectos, consultoria e formação nas áreas de informática e telecomunicações, instalação e assistência técnica de equipamentos e sistemas informáticos de telecomunicações e electrónica, Representação de empresas nacionais e estrangeiras ligadas às áreas de telecomunicações, electrónica e informática;
- b) Importação e exportação de equipamentos e sistemas informáticos e de telecomunicação, em representação ou não de empresas nacionais e estrangeiras, comércio geral e prestação de serviços;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- *a*) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Osvaldo Artur Mhata.
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil e cem meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Adelaide Tânia Fumo Chumaio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fica validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e casos omissos)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

Dois) Em todos os casos omissos serão regulados com a legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.